



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 253.229 - MG (2012/0186233-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GIOVANI OLIVEIRA REIS
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO DE JESUS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA FERNANDES -
DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DECISÃO EM QUE SE CONCEDEU O *WRIT* IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PRETENSÃO RECURSAL FORMULADA PELO *PARQUET*: RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS), EM RAZÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MERA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO (OBJETIVO). INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 443 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que se concedeu a ordem de *habeas corpus* para reduzir de 3/8 (três oitavos) para 1/3 (um terço) a fração de aumento decorrente de duas majorantes do roubo, implementada às reprimendas dos Agravados com base apenas em critério matemático (objetivo). Incidência do entendimento sedimentado na Súmula n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 253.229 - MG (2012/0186233-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GIOVANI OLIVEIRA REIS
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO DE JESUS
ADVOGADO : CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA FERNANDES -
DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão da minha lavra, em que concedi a ordem de *habeas corpus*, impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Nas razões do regimental, sustenta o Agravante, em síntese, que deve ser restabelecida a fração de acréscimo de $\frac{3}{8}$ (três oitavos) na terceira fase da dosimetria, tendo em vista que as instâncias ordinárias reconheceram a ocorrência de duas causas de aumento de pena no roubo praticado pelos Pacientes.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, a submissão do presente agravo regimental ao julgamento da Quinta Turma, dando-se-lhe provimento, nos termos explicitados acima.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 253.229 - MG (2012/0186233-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DECISÃO EM QUE SE CONCEDEU O WRIT IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PRETENSÃO RECURSAL FORMULADA PELO PARQUET: RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO DE 3/8 (TRÊS OITAVOS), EM RAZÃO DA CONFIGURAÇÃO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. MERA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO MATEMÁTICO (OBJETIVO). INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N.º 443 DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que se concedeu a ordem de *habeas corpus* para reduzir de 3/8 (três oitavos) para 1/3 (um terço) a fração de aumento decorrente de duas majorantes do roubo, implementada às reprimendas dos Agravados com base apenas em critério matemático (objetivo). Incidência do entendimento sedimentado na Súmula n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme já ressaltado na decisão ora atacada, o "*aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes*". É o que preceitua o enunciado da Súmula n.º 443 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, não há que ser reformada a decisão ora agravada, cujos fundamentos são os que se seguem:

"Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de GIOVANI OLIVEIRA REIS e JOSÉ CLÁUDIO DE JESUS, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido na apelação criminal n.º 1.0024.02.738615-0/001.

Em primeira instância, os Pacientes foram condenados, pela prática dos delitos previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 157, § 2.º, inciso I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos do Código Penal.

Pelo crime de formação de quadrilha, impôs-se a GIOVANI OLIVEIRA REIS a pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. E, pelo delito de roubo majorado, fixou-se a pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.

Por sua vez, JOSÉ CLÁUDIO DE JESUS foi condenado, pelo crime de formação de quadrilha, à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão. E, pelo delito de roubo majorado, foi-lhe imposta a pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.

Por fim, estabeleceu-se o regime inicial fechado para o cumprimento das sanções impostas aos Pacientes.

Ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal a quo deu parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir as penas dos Pacientes, fixando-as, igualmente, em 2 (dois) anos de reclusão, pelo delito de formação de quadrilha, e em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, pelo delito de roubo majorado, mantido o regime inicial fechado.

Inconformados, os Apelantes interpuuseram embargos infringentes, que, porém, foram desprovidos pela Corte de origem.

No presente writ, sustenta a Parte Impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, em face do aumento implementado à reprimenda dos Pacientes, na fração de 3/8 (três oitavos), pela prática do crime de roubo, com base apenas em critério quantitativo, tendo em vista a presença de duas causas de aumento de pena.

Não há pedido liminar.

Requer, assim, a redução da fração de aumento decorrente das majorantes do roubo para o patamar mínimo de 1/3 (um terço), redimensionando-se as penas dos Pacientes.

As informações do Tribunal Impetrado foram dispensadas, por estarem os autos devidamente instruídos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 862/863, opinando pela denegação da ordem de habeas corpus.

É o relatório.

Passo a decidir.

Na hipótese, o Juízo sentenciante procedeu à dosimetria penal nos seguintes termos, ad litteram:

'Atenta às diretrizes traçadas pelo artigo 50, XLVI, da Constituição Federal e pelo artigo 59, do Código Penal, passo à individualização das penas:

Crime previsto no artigo 288, § único, do CP praticado por todos os réus.

Consigno primeiramente que a análise das circunstâncias judiciais será feita de forma conjunta para todos os três réus porque elas são idênticas para todos eles, vejamos: 1. Os réus são plenamente imputáveis, tendo agido livres de influências que alterassem a capacidade de entender o caráter ilícito da suas ações, sendo reprováveis suas condutas; 2. Pode-se afirmar que, pelas certidões de f. 498/500, 508/510, 512/515, 517/520; 524/534 que: o réu Leonardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registra vários antecedentes, não podendo ser considerado, no entanto, tecnicamente reincidente; José Cláudio de Jesus além de ser reincidente possui vários antecedentes criminais; Giovani de Oliveira Reis, igualmente, é reincidente e possui vários antecedentes; 3. Condutas social pouco esclarecidas, devendo, portanto, ser favoráveis aos réus; 4. Personalidades, sem dúvida, propensas ao crime; 5. O móvel da prática criminosa é o próprio requerido pelo tipo penal; 6. As circunstâncias em que se verificaram o delito são próprias do tipo; 7. As conseqüências são dignas de nota, considerando os diversos crimes perpetrados pelos quadrilheiros, conforme se infere das CACs juntadas aos autos; 8. A vítima, a sociedade, em nada contribuiu para o delito.

Assim, fixo a pena-base para:

Giovani Oliveira Reis: em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, entendendo ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

O réu é reincidente, presente, portanto, a agravante contida no inciso 1, do artigo 61, do Código Penal. Presente, ainda, a confissão extrajudicial, a qual deverá ser valorizada nesta oportunidade porque foi importante elemento para a formação da convicção por este juízo. Diante do concurso da reincidência e da confissão, tendo por norte o disposto no artigo 67, do Código Penal, elevo a reprimenda em 01 (um) mês, passando a ser 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Devido a causa de aumento prevista no § único do artigo 288, do Código Penal, elevo a reprimenda para 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão. A vista da inexistência de causa de diminuição a ser considerada para o crime em questão, fica a reprimenda concretizada no patamar acima.

José Cláudio de Jesus: em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, entendendo ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

O réu é reincidente, presente, portanto, a agravante contida no inciso 1, do artigo 61, do Código Penal. Não se faz presente a atenuante da confissão, muito embora o réu tenha reconhecido que praticou vários roubos juntamente com Natanael e Giovani, uma vez que tal não é o suficiente para caracterizar o crime de quadrilha. Assim, elevo a pena 03 (três) meses e 15 (quinze) dias. Considerando apenas a presença da causa de aumento de pena atinente ao fato de a quadrilha integrada pelo réu ser armada, procedo à dobra da pena até então fixada que passa a alcançar o patamar de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão à mingua de outras causas modificativas.

[...]

Crime previsto no artigo 157, § 2.º, do Código Penal:

Igualmente, analiso as circunstâncias judiciais de forma conjunta para os réus Giovani Oliveira Reis e José Cláudio de Jesus, uma vez que são idênticas, o que possibilita a dosagem das penas de forma conjunta também: 1. Ambos os réus citados são plenamente imputáveis, tendo agido livres de influências que alterassem a capacidade de entender o caráter ilícito da suas ações, sendo reprováveis suas condutas; 2. 2. Pode-se afirmar que, pelas certidões de f. 498/500, 508/510, 512/515, 517/520; 524/534, que os réus além de serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidentes possuem vários antecedentes criminais; 3. Conduta social pouco esclarecida, devendo, portanto, ser favorável aos réus; 4. Personalidades, sem dúvida, propensas ao crime; 5. O móvel do delito é reprovável, constituindo-se no ganho fácil com a atividade criminosa, estando contido no elemento subjetivo do tipo penal; 6. As circunstâncias em ocorreu o delito são próprias do tipo; 7. As consequências foram dignas de nota porque o dinheiro e os revólveres não foram recuperados; 8. As vítimas em nada contribuíram para o delito.

Assim, fixo a pena-base para cada um dos réus em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, entendendo ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Os réus são reincidentes, presente, portanto, a agravante contida no inciso 1, do artigo 61, do Código Penal. Há, em contrapartida, a atenuante da confissão, já que aquela feita na fase extrajudicial, embora retratada em juízo, foi elemento importante para a formação do convencimento pela condenação. Assim, aumento a pena em 03 (três) meses e 05 (cinco) dias-multa, atenta ao disposto no artigo 67 do mesmo diploma citado, que considera preponderante a reincidência.

Não há causa geral de aumento. Porém, por força do § 2º, I, do artigo 157, do Código Penal, presente encontra-se causa especial de aumento de pena. Por tal motivo, aumento as penas de 1/3, consoante o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]

Considerando que não há causas geral ou especial de diminuição, torno definitivas as penas em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.' (fls. 668/671; grifos no original.)

Por sua vez, o Tribunal a quo reformou a sentença condenatória, reconhecendo a majorante do concurso de pessoas. Assim, ao reformular a dosimetria penal, fixou as penas-base dos Pacientes no mínimo legal. No entanto, implementou o aumento de 3/8 (três oitavos), na terceira fase da dosimetria, em razão apenas da quantidade de majorantes (emprego de arma e concurso de agentes).

Por oportuno, confira-se os fundamentos utilizados no acórdão impugnado para a fixação das reprimendas dos Pacientes, ipso litteris:

[...]

Giovani de Oliveira Reis

Delito de Roubo majorado, artigo 157, § 2º, incisos I e II, do

C.P.:

Observa-se que a culpabilidade é própria do tipo penal; que o acusado registra antecedentes criminais que não serão considerados nesse momento sob pena de 'bis in idem'; que não houve como aferir a sua personalidade; os motivos são ínsitos ao tipo penal; as circunstâncias são normais e as consequências do delito não transcendem ao tipo penal; a vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Como as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixa-se as penas-base em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa; compensam-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atenuante relativa da confissão espontânea com a reincidência; por fim, ante a ausência de causas especiais ou gerais de diminuição de penas e presente as majorantes previstas nos incisos I e II, do § 2.º do artigo 157 do C.P., acrescem-nas em 3/8 (três oitavos).

Portanto, concretizam-se as penas em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, O regime de cumprimento de pena será mantido no fechado devido à reincidência do apelante.

O crime de roubo foi praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, justificando-se o percentual de elevação das penas em 3/8, à luz da Súmula 443 do STJ.

É cediço que um delito de roubo praticado com mais de um agente dificulta a capacidade de reação das vítimas, além do fato de facilitar todos os atos executórios para o sucesso da empreitada criminosa. Também não se olvida que um assalto à mão armada provoca temor nos ofendidos, impossibilitando-lhes esboçarem-se qualquer tentativa de fuga.

Delito de Formação de Quadrilha, artigo 288, parágrafo único do C.P.:

Consigna-se que são idênticas as circunstâncias pessoais do apelante às analisadas acima. Observa-se que a culpabilidade é própria do tipo penal; os motivos são ínsitos ao tipo penal; as circunstâncias são normais e as consequências do delito não transcendem ao tipo penal; a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Portanto, fixa-se a pena-base em 01 ano de reclusão; compensam-se a atenuante relativa da confissão espontânea, (feita na fase extrajudicial) e a agravante da reincidência; por fim, na terceira e última fase, ante a ausência de causas especiais ou gerais de diminuição de pena e presente a causa especial de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288, do C.P., (quadrilha armada), majora-se no dobro, resultando as reprimendas concretas e definitivas em 02 anos de reclusão. O regime de cumprimento de pena deste delito será o semiaberto devido à reincidência do apelante.

Somam-se as penas dos delitos, totalizando-as em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias-multa. O regime de cumprimento de pena será mantido no fechado devido à reincidência do apelante.

José Claudio de Jesus

Delito de Roubo majorado, artigo 157, § 2.º, incisos I e II, do C.P.:

Observa-se que a culpabilidade é própria do tipo penal; que o acusado registra antecedentes criminais que não serão considerados nesse momento sob pena de 'bis in idem'; que não houve como aferir a sua personalidade; os motivos são ínsitos ao tipo penal; as circunstâncias são normais e as consequências do delito não transcendem ao tipo penal; a vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Como as circunstâncias judiciais são favoráveis, fixa-se as penas-base em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa; compensam-se a atenuante relativa da confissão espontânea, (feita na fase extrajudicial) e a agravante da reincidência (específica); por fim, ante a ausência de causas especiais ou gerais de diminuição de penas e presente as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorantes previstas nos incisos I e II, do § 2.º do artigo 157 do C.P., acrescem-nas em 3/8 (três oitavos). Concretizam-se as penas em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O regime de cumprimento de pena será mantido no fechado devido à reincidência do apelante.

O crime de roubo foi praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, justificando-se o percentual de elevação das penas em 3/8, á luz da Súmula 443 do STJ e pelos fundamentos já descritos.

Delito de Formação de Quadrilha, artigo 288, parágrafo único do C.P.:

Consigna-se que são idênticas as circunstâncias pessoais do apelante às analisadas acima. Observa-se que a culpabilidade é própria do tipo penal; os motivos são ínsitos ao tipo penal; as circunstâncias são normais e as consequências do delito não transcendem ao tipo penal; a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Portanto, fixa-se a pena-base em 01 ano de reclusão; compensam-se a atenuante relativa da confissão espontânea, (feita na fase extrajudicial) e a agravante da reincidência; por fim, na terceira e última fase, ante a ausência de causas especiais ou gerais de diminuição de pena e presente a causa especial de aumento prevista no parágrafo único do artigo 288, do C.P., (quadrilha armada), majora-se no dobro, resultando a reprimenda concreta e definitiva em 02 anos de reclusão, a ser cumprida em semiaberto, em função da reincidência do apelante.

Somam-se as penas dos delitos, totalizando-as em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Devido à reincidência do apelante, o regime de cumprimento de pena será mantido no fechado.

Os delitos são diferentes com diferentes regimes. Começa-se o cumprimento do mais gravoso para o menos gravoso.' (fls. 792/795; grifos no original.)

Como se vê, levou-se em conta tão-somente o critério matemático para majorar a pena, na terceira fase da dosimetria, acima do patamar mínimo, em razão da configuração de duas circunstâncias. Porém, a presença de mais de uma majorante no crime não é causa obrigatória de exasperação da punição em razão acima da mínima prevista, exceto quando o Magistrado, no caso concreto, constate a existência de motivos idôneos que indiquem a necessidade da exasperação.

Conclui-se, então, que a Corte Impetrada contrariou o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o aumento da pena acima do mínimo, na terceira fase da dosimetria, deve ser fundamentado com base em dados concretos que justifiquem maior elevação.

A propósito, confira-se:

'HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. 1. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 2. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE PARA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL. EMPREGO DO ARTEFATO ATESTADO PELA PALAVRA DA VÍTIMA 3. AUMENTO DA PENA NA FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) SEM A NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ENUNCIADO DE SÚMULA N.º 443, DESTA CORTE. 4. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

3. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula 443 do STJ.

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido para reduzir as penas dos pacientes para 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, bem assim ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, mantendo-se os demais termos da condenação.' (HC 198.193/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/06/2012; grifei.)

Incidе, na hipótese, portanto, o enunciado da Súmula n.º 443 desta Corte Superior de Justiça, ad litteram:

'O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.'

Desse modo, deve ser reduzido o quantum relativo ao aludido aumento ao patamar legal mínimo, equivalente a 1/3 (um terço), excluindo-se a majoração considerada ilegal, de 3/8 (três oitavos).

Passo à dosimetria da pena.

*As penas-base foram fixadas em 4 (quatro) anos de reclusão. Na segunda fase, mantém-se a compensação da reincidência com a confissão espontânea. Na terceira etapa, as penas são aumentadas de 1/3 (um terço), por conta das majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes. Assim, as **penas definitivas estabelecidas**, para cada um dos Pacientes, **em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa**. Outrossim, mantém-se o regime inicial fechado, devido ao reconhecimento da reincidência dos Condenados.*

*Ante o exposto, CONCEDO a ordem de habeas corpus a fim de redimensionar as penas impostas aos Pacientes, **relativamente ao crime de roubo**, para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantido o regime inicial fechado.*

Publique-se. Intimem-se." (Fls. 865/871; grifos no original.)

Ademais, o Agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, razão pela qual a decisão atacada deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0186233-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 253.229 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024027386150 24027386150 73861500920028130024

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GIOVANI OLIVEIRA REIS
PACIENTE	: JOSÉ CLÁUDIO DE JESUS
CORRÉU	: NATANAEL NONATO DA CRUZ
CORRÉU	: WARLEY GONÇALVES SILVA
CORRÉU	: LEONARDO DIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: GIOVANI OLIVEIRA REIS
AGRAVADO	: JOSÉ CLÁUDIO DE JESUS
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARCELA NASCIMENTO CÂMARA FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.